

OFÍCIO Nº. 562/2020

Nossa Senhora do Socorro/SE, 31 de julho de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO NASCIMENTO FILHO
Secretário Municipal de Infraestrutura
NESTA

Ref.: Impugnação ao Edital da TP Nº 10/2020/PMNSS

Estamos encaminhando **impugnação** realizado pela licitante **Sergifrio Serviços e Construções LTDA-ME**, referente a Tomada de Preços nº 10/2020/PMNSS, Objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DA COBERTURA DO CENTRO DE ABASTECIMENTO JOSÉ PRADO FRANCO “ZEZÉ DO PINHEIRO”, LOCALIZADO NA AVENIDA COLETORA, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**, que será realizada a sessão no dia 06/08/2020 (seis de agosto mil de dois mil e vinte), às 09:00h (nove horas). Segue em anexo a Impugnação, devemos responder com urgência. Atentar ao prazo que consta no item 21.1. do edital “ Por qualquer cidadão, por escrito, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada no preâmbulo deste Edital para o recebimento dos envelopes contendo a PROPOSTA COMERCIAL e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, devendo a CPL responder em até 3 (três) dias úteis do recebimento da respectiva impugnação no protocolo do MUNICÍPIO.”


Carla Cristina Almeida Santos
Presidente da CPL



MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2020/PMNSS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DA COBERTURA DO CENTRO DE ABASTECIMENTO JOSÉ PRADO FRANCO "ZEZÉ DO PINHEIRO", LOCALIZADO NA AVENIDA COLETORA, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

REQUERENTE: SERGIFRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, inscrito no CNPJ nº 06.369.921/0001-02, estabelecida na Rua Carlos Menezes, nº 32, Bairro Dezoito do Forte, Aracaju, Estado de Sergipe, representada por sua Sócia Administradora a senhora **Rosenilde de Jesus Santos da Silva**.

QUESTIONAMENTOS:

A empresa SERGIFRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME apresentou impugnação a respeito de 2 (dois) itens do referido edital, quais sejam: item 9.2.2.1 e item 9.2.2.2.

No que diz respeito ao item 9.2.2.1, a exigência do edital é de que as licitantes interessadas em concorrer ao certame apresentem atestados ou certidão com um quantitativo de 50% (cinquenta por cento) de obras ou serviços realizados referentes ao objeto da licitação em questão de alguns itens da planilha orçamentária, a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa.

O item 9.2.2.2 do edital exige que as licitantes interessadas comprovem, também, a capacidade técnico-profissional através da apresentação de certidão de acervo técnico – CAT, a qual deve ser emitida pelo CREA ou pela CAU.

RESPOSTAS:

Nota-se, então, a especificidade da obra objeto do referido edital de licitação. Sendo assim, a exigência de apresentar atestados ou certidão com um quantitativo de 50% (cinquenta por cento) de obras ou serviços realizados referentes



MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ao objeto da licitação em questão se dá em relação a isso, ao caráter específico da obra de engenharia que deverá ser desenvolvida.

Quanto a necessidade de solicitação de atestado de capacidade técnico-operacional para a licitação da obra em tela, inicialmente destacamos a SÚMULA Nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”(grifo nosso)

Portanto, a previsão é legal e o objetivo é garantir que a Administração contratará uma empresa capaz de comprovar que tem a capacidade de “saber fazer” o objeto em questão das parcelas de “maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado”. No caso em tela, foram selecionadas aquelas que constam na curva ABC de serviços (anexo) e são os seguintes:

- **Estrutura metálica em aço estrutural: 7.081,38kg**
- **Pintura esmalte fosco sobre superfície metálica: 1.588,89m²**
- **Telhamento com telha em alumínio: 550,78 m²**

A curva ABC de serviço é um orçamento/planilha orçamentária organizado de modo a destacar os itens que mais pesam no custo total de uma obra ou de um serviço. Assim, os elementos mais relevantes do orçamento aparecem logo nas primeiras linhas, facilitando sua visualização e controle.

Quanto às quantidades mínimas a serem exigidas nos atestados de capacidade técnico-operacional, foram adotados como 50,00% (cinquenta por cento) do total do orçamento referencial uma vez que de acordo com a jurisprudência do



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

TCU, pode-se exigir até 50,00% (cinquenta por cento) senão vejamos o Acórdão nº 1284/2003- Plenário:

“9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;”

A respeito desse tema, o Tribunal de Contas da União, no julgamento do acórdão nº 1636/2007, proferiu o seguinte entendimento:

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão TCU 1636/2007 Plenário)

Considerando o sobredito entendimento, entende-se que, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico, tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia.

No julgamento do acórdão nº 1.214/2013, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte entendimento:

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de



MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

*recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. **É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado**” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)*

Sendo assim, atentando-se novamente para o objeto da licitação, qual seja: a recuperação da cobertura do centro de abastecimento, cujo revestimento é de telha em alumínio, possui estrutura metálica em aço estrutural e, ainda, a pintura é feita com esmalte fosco, a exigência do quantitativo de 50% foi totalmente legal e dentro dos parâmetros do objeto licitado, tudo isso a fim de aferir a capacidade técnica da empresa de conseguir realizar ou não a obra de engenharia pretendida.

O item 9.2.2.2 do edital exige que as licitantes interessadas comprovem, também, a capacidade técnico-profissional através da apresentação de certidão de acervo técnico – CAT, a qual deve ser emitida pelo CREA ou pela CAU.

Sabe-se que toda empresa que participa de licitações públicas, cujos objetos são obras ou serviços de engenharia, possui em seu quadro de funcionários aqueles profissionais que representam tais licitantes e assinam os documentos ligados à empresa.

Sendo assim, a CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional, ou seja, a CAT é um documento de porte obrigatório, sendo uma das formas de comprovar a capacidade técnico-profissional dos profissionais que prestam serviço para a empresa.

Diferentemente das alegações da empresa SERGIFRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME em sua impugnação, a exigência feita no item 9.2.2.2 do



MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

edital não se trata de uma cláusula comprometedora ou restritiva do caráter competitivo da licitação, mas sim uma forma de conferir se a empresa participante tem qualificação técnica para cumprir o objeto da licitação e se o engenheiro detentor da CAT pertence ao quadro de pessoal da referida empresa.

Por fim, a empresa SERGIFRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME ainda levanta questionamentos acerca da redação das exigências do atestado de capacidade técnica no que se refere à pertinência e à compatibilidade com o objeto do edital.

A este respeito, salientamos que o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

Este atestado, portanto, deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou seja, deve ter relação com o objeto da licitação que se pretende participar, pois é a partir desse documento que a Administração Pública saberá se a empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital.

Sendo assim, as exigências feitas no edital do presente certame não ferem a isonomia e nem apresentam nenhuma cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação, devendo, portanto, ser rechaçadas as alegações apresentadas pela empresa SERGIFRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, diante dos entendimentos técnicos e jurisprudenciais aqui expostos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 03 de agosto de 2020.


Carla Cristina Almeida Santos
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PARECER TÉCNICO

TOMADA DE PREÇO Nº 10/2020/PMNSS

RECEBIDO
Em 05/08/2020

CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS
Setor Licitações e Contratos - PMNSS

O município de Nossa Senhora do Socorro lançou edital de licitação sob a modalidade Tomada de Preço nº 10/2020, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para recuperação da cobertura do centro de abastecimento JOSÉ DO PRADO FRANCO “ZEZÉ DO PINHEIRO”, LOCALIZADO NA AVENIDA COLETORA, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE”*.

A empresa SERGIFRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME apresentou impugnação a respeito de 2 (dois) itens do referido edital, quais sejam: item 9.2.2.1 e item 9.2.2.2.

No que diz respeito ao item 9.2.2.1, a exigência do edital é de que as licitantes interessadas em concorrer ao certame apresentem atestados ou certidão com um quantitativo de 50% (cinquenta por cento) de obras ou serviços realizados referentes ao objeto da licitação em questão de alguns itens da planilha orçamentária, a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa.

Atente-se que o objeto da presente licitação se trata da recuperação da cobertura do centro de abastecimento JOSÉ DO PRADO FRANCO “ZEZÉ DO PINHEIRO”, ou seja, um serviço que requer uma atividade específica, a qual não é realizada por qualquer empresa, apenas por aquelas que desenvolvem um trabalho direcionado para este tipo de serviço.

Nota-se, então, a especificidade da obra objeto do referido edital de licitação. Sendo assim, a exigência de apresentar atestados ou certidão com um quantitativo de 50% (cinquenta por cento) de obras ou serviços realizados referentes ao objeto da licitação em questão se dá em relação a isso, ao caráter específico da obra de engenharia que deverá ser desenvolvida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Quanto a necessidade de solicitação de atestado de capacidade técnico-operacional para a licitação da obra em tela, inicialmente destacamos a SÚMULA Nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”(grifo nosso)

Portanto, a previsão é legal e o objetivo é garantir que a Administração contratará uma empresa capaz de comprovar que tem a capacidade de “saber fazer” o objeto em questão das parcelas de “maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado”. No caso em tela, foram selecionadas aquelas que constam na curva ABC de serviços (anexo) e são os seguintes:

- **Estrutura metálica em aço estrutural: 7.081,38kg**
- **Pintura esmalte fosco sobre superfície metálica: 1.588,89m²**
- **Telhamento com telha em alumínio: 550,78 m²**

A curva ABC de serviço é um orçamento/planilha orçamentária organizado de modo a destacar os itens que mais pesam no custo total de uma obra ou de um serviço. Assim, os elementos mais relevantes do orçamento aparecem logo nas primeiras linhas, facilitando sua visualização e controle.

Quanto às quantidades mínimas a serem exigidas nos atestados de capacidade técnico-operacional, foram adotados como 50,00% (cinquenta por cento) do total do orçamento referencial uma vez que de acordo com a jurisprudência do TCU, pode-se exigir até 50,00% (cinquenta por cento) senão vejamos o Acórdão nº 1284/2003- Plenário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

“9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;”

A respeito desse tema, o Tribunal de Contas da União, no julgamento do acórdão nº 1636/2007, proferiu o seguinte entendimento:

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão TCU 1636/2007 Plenário)

Considerando o sobredito entendimento, entende-se que, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico, tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia.

No julgamento do acórdão nº 1.214/2013, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte entendimento:

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Sendo assim, atentando-se novamente para o objeto da licitação, qual seja: a recuperação da cobertura do centro de abastecimento, cujo revestimento é de telha em alumínio, possui estrutura metálica em aço estrutural e, ainda, a pintura é feita com esmalte fosco, a exigência do quantitativo de 50% foi totalmente legal e dentro dos parâmetros do objeto licitado, tudo isso a fim de aferir a capacidade técnica da empresa de conseguir realizar ou não a obra de engenharia pretendida.

O item 9.2.2.2 do edital exige que as licitantes interessadas comprovem, também, a capacidade técnico-profissional através da apresentação de certidão de acervo técnico – CAT, a qual deve ser emitida pelo CREA ou pela CAU.

Sabe-se que toda empresa que participa de licitações públicas, cujos objetos são obras ou serviços de engenharia, possui em seu quadro de funcionários aqueles profissionais que representam tais licitantes e assinam os documentos ligados à empresa.

Sendo assim, a CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional, ou seja, a CAT é um documento de porte obrigatório, sendo uma das formas de comprovar a capacidade técnico-profissional dos profissionais que prestam serviço para a empresa.

Diferentemente das alegações da empresa SERGIFRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME em sua impugnação, a exigência feita no item 9.2.2.2 do edital não se trata de uma cláusula comprometedoras ou restritiva do caráter



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

competitivo da licitação, mas sim uma forma de conferir se a empresa participante tem qualificação técnica para cumprir o objeto da licitação e se o engenheiro detentor da CAT pertence ao quadro de pessoal da referida empresa.

Por fim, a empresa SERGIFRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME ainda levanta questionamentos acerca da redação das exigências do atestado de capacidade técnica no que se refere à pertinência e à compatibilidade com o objeto do edital.

A este respeito, salientamos que o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

Este atestado, portanto, deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou seja, deve ter relação com o objeto da licitação que se pretende participar, pois é a partir desse documento que a Administração Pública saberá se a empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital.

Sendo assim, as exigências feitas no edital do presente certame não ferem a isonomia e nem apresentam nenhuma cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação, devendo, portanto, ser rechaçadas as alegações apresentadas pela empresa SERGIFRIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, diante dos entendimentos técnicos e jurisprudenciais aqui expostos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 03 de agosto de 2020.

FRANCISCO NASCIMENTO FILHO
Secretário Municipal de Infraestrutura